

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que altera a Lei Geral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para estender aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento a regra excepcional segundo a qual o imposto incidente será devido no local de execução da obra.

O PLP nº 92, de 2024, compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir o subitem 14.14, referente aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, no rol de serviços sobre os quais o ISS incidente será devido no local da execução da obra.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei complementar em que se converter o projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1199647125>

Uma vez instruído pela CAE, o projeto será apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 92, de 2024, está prevista no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Esse dispositivo dá atribuição regimental à CAE para opinar sobre tributos, como é o caso.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais do ISS, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *a*, todos da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é fixar regra que explice o local (município) onde o ISS incidente sobre os serviços de guindaste e içamento será devido. Por essa razão, consideramos o projeto adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLP nº 92, de 2024, nos termos de sua bem-lançada justificação, propõe-se a pacificar conflito de competência entre municípios surgido após a edição da LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que incluiu na Lista de Serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o citado subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

Desde então, tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que são efetivamente executadas as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras

de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.

Esse conflito de competência é deslindado pelo PLP nº 92, de 2024, que expressamente atribui competência para exigir o ISS ao município do local da execução da obra, onde são prestados os serviços de guindaste e de içamento.

Vale observar que não nos referimos aos serviços de guincho intramunicipal porque estão fora da controvérsia. Se o serviço é intramunicipal, o município competente para exigir o ISS será sempre o mesmo, já que nele estarão localizados tanto a sede da empresa prestadora do serviço quanto o local de execução da obra onde o serviço é prestado.

Lembramos, por fim, que somente a partir de 2029 as alíquotas do ISS começarão a ser reduzidas em face da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária). O art. 129 do ADCT prevê a extinção do ISS a partir de 1º de janeiro de 2033. Logo, se convertido em lei complementar em 2025, as disposições do PLP nº 92, de 2024, produzirão efeitos por oito anos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

